



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600555-57.2024.6.21.0058
Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS
Recorrentes: NEILA RITA PAIM KRETZER E ELIANA TEREZINHA ROVEDO DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATAS AOS CARGOS DE PREFEITA E VICE-PREFEITA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA CAMPANHA COMPROVAÇÃO DE. PROPRIEDADE À ÉPOCA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE SUPRIDA. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1064,10 REALIZADAS MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. AFRONTA AO ART. 21, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXCESSO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEILA RITA PAIM KRETZER E ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA, candidatas ao cargo de prefeita e vice-prefeita, respectivamente, no município de Muitos Capões/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 13.524,93 ao Tesouro Nacional.

Irresignadas, as recorrentes argumentam que (ID 45958967):

(...) É importante ressaltar que como já referido em várias oportunidades neste Processo a ausência da apresentação do documento de propriedade do veículo da Candidata a Prefeita que ora recorre tratou-se de mera irregularidade em face de que no primeiro momento havia sido apresentado. Porém em face de dificuldades no Sistema CANDEX no período de registro da candidatura as documentações tiveram que ser várias vezes reapresentadas e certamente em alguma delas, por equívoco, deixou de se verificar que não estava presente como na versão anterior. Porém esta deficiência é facilmente sanável porque está se apresentando, no presente momento, o documento do veículo demonstrando que anteriormente ao registro da candidatura e da própria cedência, o veículo já era de propriedade da Candidata a Prefeita que ora recorre e portanto estava correta a cedência efetivada, não havendo motivo para a desaprovação das contas.

Ademais o fato de terem sido depositados valores em dinheiro pelas próprias candidatas ora recorrentes deve-se ao fato, como restou bem esclarecido na Prestação de Contas apresentada, que tiveram contribuição ínfima dos órgãos partidários e a sua candidatura somente teve continuidade porque contribuíram com recursos quase que exclusivamente próprios sem os quais não teriam como quitar as despesas normais de campanha.

Percebe-se pela simples análise perfunctória dos depósitos registrados como irregulares na r. Sentença que se trataram de depósitos efetivados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idênticas ou muito próximas às datas em que precisaram ser pagas as despesas de campanha, das quais foram regularmente apresentados os documentos fiscais pertinentes, inclusive sendo as principais no último dia útil da campanha eleitoral, demonstrando que somente foram utilizados os valores das candidatas pelo fato de que, embora tivessem promessas de contributo partidário estadual e federal, tal contributo não se perfectibilizou, exigindo que elas por si próprias contribuíssem com a sua campanha eleitoral para conseguir quitar as despesas de campanha.

(...)

A r. Sentença ora recorrida considerou inaplicáveis os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para a situação fática ora submetida a exame desta Egrégia Corte eis que considerou que as irregularidades teriam suplantado em pouco mais de 40% (quarenta por cento) os recursos aplicado. Porém este entendimento não merece prosperar, impondo-se sua revisão, eis que o que se busca com a limitação dos gastos na campanha eleitoral é o abuso do poder econômico.

Ora numa campanha que se gasta apenas 20% (vinte por cento) do limite de gastos da campanha eleitoral e inclusive referida Campanha Eleitoral foi infrutífera, pois não houve eleição das Candidatas que ora recorrem, é certo que não houve abuso do poder econômico e também é certo que não houve descumprimento à lei.

O fato de que as candidatas ora recorrentes utilizaram-se de dinheiro em espécie para depósito deve-se muito às circunstâncias do Município onde concorreram. O Município conta com aproximadamente 3.000 (três mil) habitantes e no Ano de 2016, conforme os documentos que são apresentados, aconteceu um assalto ao Banco BANRISUL S. A., onde a maioria das pessoas tem conta bancária, no qual houveram até reféns. Nesse assalto, quando da fuga dos assaltantes, eles atiraram contra a agência do Banco SICREDI. Sendo assim as pessoas passaram a ter por hábito a retirada de valores bancários junto às agências em Vacaria – RS e a guarda em casa de tais valores, em esconderijos específicos para este fim.

(...)

A autorização de apresentação de documentos no momento recursal está estabelecida na Legislação Eleitoral, o que permite a apresentação dos documentos no momento atual demonstrando a propriedade do veículo pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidata a Prefeita ora recorrente antes da campanha eleitoral. Ademais também é admitida a apresentação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para demonstrar que não houve utilização de recursos ilicitamente por serem fontes vedadas. Ainda que fosse admitida a irregularidade na entrada de receitas, numa hipótese que se admite apenas para argumentar, a irregularidade não implicaria na desaprovação das contas, mas apenas na aprovação com ressalvas a implicar na devolução ao Erário do valor utilizado indevidamente. Para que haja realmente a desaprovação das contas precisa estar demonstrada a inidoneidade na utilização dos recursos de campanha, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas por exemplificativas:

(...)

Outrossim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas dos recorrentes, aplicando-se os Princípios da Insignificância, Proporcionalidade e da Razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelas ora recorrentes, e deste modo requerem sua aprovação.

Em não saae admitindo a aprovação sem ressalvas das Contas Eleitorais apresentadas, numa hipótese que se admite apenas para argumentar, então subsidiariamente requerem que sejam aprovadas com ressalvas e determinada a devolução ao Erário do valor considerado de aplicação irregular.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão às recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

A Unidade Técnica apontou no Parecer Conclusivo que (ID 45958958):

No Exame Técnico ID n. 126931896 foram observadas irregularidades/impropriedades na prestação de contas.

1.1. A primeira, devido a utilização de recursos próprios estimáveis em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro, da candidata ao cargo de Prefeito, que não integram o patrimônio declarado por ocasião do registro da sua candidatura.

Declarada na prestação de contas a despesa estimável, pela utilização de veículo da candidata ao cargo de Prefeito, não enumerado na declaração de bens apresentada no registro de sua candidatura, conforme termo de cessão ID n. 125998036.

Na manifestação ID n. 126948264, as candidatas alegam que a omissão no registro do bem pode ser decorrente de falha no sistema CANDEX e, ainda, que não houve utilização inadequada de recursos financeiros na campanha.

Ocorre que, o artigo 25, §2º, da Resolução TSE citada estabelece de forma expressa que “Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”.

Assim, permanece a impropriedade inicialmente apontada.

1.2. A segunda, relacionada às doações financeiras recebidas na conta de “outros recursos – OR” das candidatas.

Isto porque, foram identificadas doações financeiras recebidas, de valor superior a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no artigo 21, §1º e §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Tratam-se das doações sucessivas abaixo discriminadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF	DOADORA	RECIBO ELEITORAL	TIPO DE OPERAÇÃO	DE VALOR (R\$)
				FINANCEIRA	
02/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000002E	Depósito em espécie	335,91
02/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000001E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000009E	Depósito em espécie	615,46
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000006E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000007E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000005E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000010E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000008E	Depósito em espécie	1.064,09
11/09/2024	417.672.419-68	NEILA RITA PAIM KRETZER	000111188544RS000011E	Depósito em espécie	1.064,09
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000021E	Depósito em espécie	103,64
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000020E	Depósito em espécie	450,00
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000022E	Depósito em espécie	1.064,09
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000024E	Depósito em espécie	1.064,09
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000023E	Depósito em espécie	1.064,09
04/10/2024	982.720.120-49	ELIANA TERESINHA ROVEDA DA SILVA	000111188544RS000025E	Depósito em espécie	1.064,09

Intimadas, as candidatas apresentaram manifestação, declarando que “[...] os depósitos foram corretamente identificados não houve qualquer forma de omissão de receitas ou possível percepção de recursos de origem não identificada, pois os recursos foram próprios e atenderam as exigências bancárias que não permitia a transferência bancária e nem mesmo depósito em cheques de outras instituições financeiras” (ID n. 126948264).

No caso concreto, creditados na conta tipo “outros recursos” das candidatas, em 02/09/2024, 11/09/2024 e 04/10/2024, depósitos em espécie, todos identificados com seus próprios CPF, realizados de forma sucessiva, com valores que, isolados, não excedem o valor de R\$ 1.064,10, porém, somados em um mesmo dia, ultrapassam esta quantia.

As operações bancárias, além de não respeitarem o limite numérico, foram realizadas pelo meio indevido (depósito em espécie), nos termos do artigo 21, §1º e §2º, da Resolução TSE citada, permanecendo, assim, a irregularidade.

1.3. Por fim, a última irregularidade registrada está relacionada a aplicação de recursos próprios em campanha, acima do limite legal.

As candidatas aplicaram o montante de R\$ 16.300,04 (dezesseis mil, trezentos reais e quatro centavos) em recursos financeiros próprios, enquanto o limite previsto para o cargo majoritário é de R\$ 15.985,07 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sustentam, na manifestação ID n. 126948264, que “[...] o fato de ter sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ultrapassado o limite de recursos próprios no ínfimo percentual de 1,93% do total dos gastos impede que seja considerado ilícito eleitoral”.

A argumentação das candidatas deve ser afastada pois a Resolução TSE citada estabelece, de forma expressa, o limite de recursos próprios que podem ser utilizados pelos candidatos em sua campanha, qual seja, 10% do limite de gastos de campanha para o cargo em que concorrer (artigo 27, §1º).

A regra é explícita e traz limite único, aplicado a todas às candidaturas, não cabendo interpretações diversas pelos candidatos.

No presente caso, a regra do artigo 27, §1º, não foi observada pelas candidatas, que ultrapassaram em R\$ 314,93 (trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos) o limite de aplicação de recursos próprios previsto na legislação, o que corresponde a 1,93% do total das receitas financeiras declaradas.

Tal irregularidade sujeita as infratoras ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme artigo 27, §4º, da Resolução TSE citada, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o artigo 22 da Lei Complementar 64/1990. (...)

Inicialmente, quanto à comprovação da propriedade do veículo Toyota Hilux, placa QJU889, à época do registro de candidatura, as recorrentes juntaram o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do ano de 2018 (ID 45958968), em nome da candidata Neila, suprimindo, assim, a irregularidade apontada.

Quanto às demais irregularidades apontadas, melhor sorte não assiste às recorrentes.

Foram identificadas doações financeiras recebidas em valores superiores a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas de forma diversa das modalidades exigidas — transferência eletrônica, cheque cruzado e nominal ou PIX — entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em desconformidade com o disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando o montante de R\$ 13.210,00 (treze mil, duzentos e dez reais).

Ademais, as candidatas aplicaram recursos financeiros próprios no montante de R\$ 16.300,04 (dezesesseis mil, trezentos reais e quatro centavos), excedendo o limite legal estabelecido para o cargo majoritário, que é de R\$ 15.985,07 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), conforme previsto no art. 27, §1º, da referida Resolução, resultando em um excesso de R\$ 314,93 (trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 13.524,93, correspondem a 44,63% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 13.524,93 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG